



MENDESPREV
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

REGULAMENTO - PLANO CD de BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO CD DE BENEFÍCIOS, a ser administrado e executado pela Mendesprev Sociedade Previdenciária, doravante denominada Mendesprev, bem como estabelecer direitos e obrigações das partes envolvidas, pressupostos e requisitos de admissibilidade, permanência, retirada, obtenção e manutenção dos benefícios nele previstos.

Art. 2º - O Plano CD de Benefícios é regido, também, pelo Estatuto da Mendesprev, pelo Convênio de Adesão firmado entre Patrocinadores do Plano e pela Legislação aplicável.

Art. 3º - Este Regulamento se aplica exclusivamente aos Patrocinadores, aos Participantes e aos Assistidos do Plano CD de Benefícios.

§ 1º - O Plano CD de Benefícios é totalmente desvinculado de outros planos de benefícios porventura administrados pela Mendesprev, com segregação de ativos e passivos e sem solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras.

§ 2º O Patrimônio do Plano CD de Benefícios será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 3º Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano CD de Benefícios sem a aprovação dos órgãos competentes e sem a previsão da respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

§ 4º O Plano CD de Benefícios é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.



MENDESPREV
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que tiverem inseridas indique claramente outro sentido.

I - ADMINISTRADOR: membros de Conselho Deliberativo, de Diretoria Executiva e de Conselho Fiscal da Sociedade ou da Patrocinadora;

II - ASSISTIDO: o Participante ou os seus Beneficiários, em gozo de benefício de prestação continuada;

III - ATUARIALMENTE EQUIVALENTE: montante de valor atual equivalente, calculado com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pelo Plano CD de Benefícios para tais propósitos, em vigor na data em que o cálculo seja feito, certificado por Atuário legalmente competente;

IV - ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e/ou prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessários, para fins de manutenção do Plano CD de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser pessoa física regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA ou pessoa jurídica que conte em seu quadro de profissionais com pelo menos um membro do IBA;

V - BENEFÍCIOS: os pagamentos devidos pelo Plano CD de Benefícios aos Assistidos, nos termos deste Regulamento;

VI - CONSELHO DELIBERATIVO: órgão máximo da estrutura organizacional da Sociedade, responsável pela definição da política geral de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária;

VII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD): tipo de plano em que os benefícios têm seu valor permanentemente ajustado ao Saldo de Conta mantido em favor do Participante, inclusive



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

na fase de percepção dos Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos;

VIII - CONTA: registro individualizado das Contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, expressa em Cotas, as quais serão convertidas em moeda nacional no momento em que utilizadas para quaisquer cálculos;

IX - COTA: parcelas de idêntico valor em que se divide o patrimônio do Plano;

X - CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA PATROCINADORA: contribuições, doações eventualmente realizadas pelas Patrocinadoras em favor dos Participantes Ativos do Plano CD de Benefícios;

XI - CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARTICIPANTE: contribuição adicional e esporádica realizada pelo Participante, de acordo com a sua conveniência, cujo valor será acrescido na conta individual do Participante que a fizer;

XII - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DA PATROCINADORA: contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pela Patrocinadora;

XIII - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE: contribuição realizada mensalmente pelo Participante;

XIV - CONVÊNIO DE ADESÃO: documento que formaliza a condição de patrocinador do Plano, contemplando os direitos e obrigações dos patrocinadores e da entidade;

XV - ESTATUTO: o Estatuto social da MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA;

XVI - FUNDO DO PLANO: são recursos ativos, compostos de bens e direitos, que garantem o cumprimento tempestivo dos passivos relacionados ao Plano CD de Benefícios;

XVII - PARTICIPANTE: empregados, gerentes, diretores, conselheiros, administradores, o autopatrocinado e o optante pelo Benefício Proporcional Diferido, que aderirem ao Plano CD de Benefícios, desde que não participem do Plano Misto de Benefícios;



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

XVIII - PATROCINADORA: qualquer empresa do Grupo Mendes Júnior que patrocine, mediante assinatura do Convênio de Adesão, o Plano CD de Benefícios de que trata este Regulamento;

XIX - PLANO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO: em se tratando de portabilidade, aquele do qual foi portado os recursos financeiros de um Participante que aderir ao Plano CD de Benefícios;

XX - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: em se tratando de portabilidade, aquele para o qual foi transferido os recursos financeiros de Participante do Plano CD de Benefícios;

XXI - PLANO CD DE BENEFÍCIOS: o conjunto de direitos e obrigações atribuídos às Patrocinadoras, aos Participantes e aos Assistidos pelo presente Regulamento;

XXII - PREVIDÊNCIA SOCIAL: o Regime Geral de Previdência Social, também conhecido por INSS;

XXIII - RETORNO DE INVESTIMENTOS: resultado líquido apurado mensalmente nos investimentos ativos do Plano CD de Benefícios, refletidos na variação da cota;

XXIV - REQUERIMENTO: solicitação feita por Participante e/ou Assistido, em formulário próprio do Plano CD de Benefícios, com juntada de documentos que comprovem o direito do interessado, de pedido de concessão de Benefício;

XXV - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: o salário básico, pró-labore, excluídos o décimo terceiro salário, bônus e quaisquer outros pagamentos feitos ao Participante pela Patrocinadora;

XXVI - SALDO DE CONTA: o somatório dos Saldos das Contas Individuais, Participante e Patrocinadora expressos em quantidade de cotas;

XXVII - SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS DO PARTICIPANTE: são os valores portados pelo Participante de outro plano de previdência complementar;



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

XXVIII - SALDO DE CONTA DO PARTICIPANTE: o saldo referente às suas próprias contribuições vertidas ao Plano CD de Benefícios, expresso em Cotas e convertidas para moeda nacional da época;

XXIX - SALDO DE CONTA DA PATROCINADORA: o somatório das contribuições vertidas pela Patrocinadora ao Plano CD de Benefícios, em nome de cada Participante, expresso em Cotas e convertido para moeda nacional da época;

XXX - SOCIEDADE: a MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA;

XXXI - TÉRMINO DO VÍNCULO: a data da rescisão do contrato de trabalho, do afastamento definitivo do administrador, ou por quaisquer outras razões de descontinuidade do relacionamento do participante com a Patrocinadora;

XXXII - TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA: é a conversão do saldo de contas expresso em cotas em moeda corrente do país.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 5º - São membros do Plano CD de Benefícios:

I - As Patrocinadoras;

II - Os Participantes;

III - Os Assistidos.

Art. 6º - A Patrocinadora inicial do Plano CD de Benefícios é a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., na qualidade de Patrocinadora. Outras pessoas jurídicas do Grupo Mendes Júnior poderão se tornar Patrocinadoras do referido plano, desde que venham celebrar, com a sociedade, Convênio de Adesão.



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

Parágrafo Único - Perdem a condição de Patrocinador do Plano CD de Benefícios a pessoa jurídica que vier a requerer a retirada de seu patrocínio, após as providências legais de praxe e aprovação da Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

Art. 7º - Para efeito deste Regulamento poderão ser Participantes empregados da patrocinadora, gerentes, diretores, conselheiros, e administradores.

Art. 8º - Os Participantes do Plano CD de Benefícios são classificados em:

I - Participantes Ativos;

II - Participantes Autopatrocinados;

III - Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD;

IV - Assistidos.

Art. 9º - Considera-se Participante Ativo aquele que preencher a condição estabelecida no artigo 7º e que, assinar o Termo de Adesão ao Plano CD de Benefícios.

Art. 10 - São Beneficiários do Participante no Plano CD de Benefícios os dependentes dos Participantes, nas seguintes condições:

I - o cônjuge e o (a) companheiro (a);

II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, e não tenham renda própria;

III - os filhos inválidos, assim declarados pelo órgão de Previdência Oficial.



MENDESPREV
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A inscrição como Participante do Plano CD de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 12 - A inscrição ao Plano CD de Benefícios será obrigatoriamente oferecida aos empregados, gerentes, diretores, conselheiros, administradores que a requeira, em qualquer época, e será válida a partir da data da assinatura do Termo de Adesão.

§ 1º No ato da inscrição ao Plano CD de Benefícios, o Participante é responsável por todas as informações prestadas no formulário de inscrição, devendo comunicar, à Mendesprev, as alterações posteriores, inclusive de seus Beneficiários.

§ 2º O Participante receberá, no momento de sua inscrição no Plano CD de Benefícios:

I - certificado com requisitos de admissão e de manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do Regulamento atualizado do Plano CD de Benefícios;

III - material explicativo, em linguagem simples e precisa, das condições e características do Plano.

Art. 13 - O Participante que se desligar do Plano CD de Benefícios, sem ter, contudo, terminado seu Vínculo com a Patrocinadora, terá direito a reingresso.

Art. 14 - Perderá a condição de Participante aquele que:

I - falecer;

II - perder o vínculo com a Patrocinadora e não manifestar o interesse pelo institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido;



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

III - receber o benefício em parcela única;

IV - atrasar por 90 (noventa) dias consecutivos ou sistematicamente o pagamento de suas contribuições, tendo sido notificado, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação;

V - tiver encerrado o prazo escolhido para recebimento de benefício pago na forma de benefício mensal por prazo determinado;

VI - desligar-se voluntariamente do Plano CD de Benefícios.

Parágrafo Único - O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano CD de Benefícios ou perder esta qualidade, exceto se a perda for decorrente de falecimento, terá cancelada a inscrição de seu respectivo Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 15 - O plano de custeio do Plano CD de Benefícios, com periodicidade mínima anual, será elaborado de acordo com os resultados da Avaliação Atuarial e em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo Único - Não obstante a periodicidade disposta no caput, o Plano de Custeio deverá ser revisto sempre que ocorrer alterações significativas que justifiquem a revisão.



MENDESPREV
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 16 - A Contribuição do Participante será efetuada mensalmente e corresponderá de 2% (dois) por cento a 7% (sete por cento) do Salário de Participação, conforme sua opção.

Art. 17 - A Contribuição do Participante será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

Art. 18 - As contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocínados compreendem:

I - contribuição normal;

II - contribuição extraordinária.

§ 1º A contribuição normal, de caráter obrigatório e mensal correspondente ao valor escolhido livremente pelo Participante Ativo e Autopatrocínado, conforme o percentual previsto no artigo 16.

§ 2º Os Participantes Ativos e Autopatrocínado, poderão, no mês de dezembro de cada ano, mediante manifestação por escrito, alterar o percentual de sua contribuição normal passando a vigorar a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 3º A Contribuição Extraordinária, de caráter opcional e eventual corresponde ao valor escolhido pelo Participante Ativo e Autopatrocínado de acordo com sua conveniência.

§ 4º O Participante Ativo e o Participante Autopatrocínado, desde que tenha contribuído para o Plano CD de Benefícios por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições normais, por um período de até 12 (doze) meses, contados da data do requerimento da suspensão, situação em que será denominado de licenciado.

§ 5º O Participante Ativo e o Autopatrocínado poderão apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 6 (seis) Contribuições Normais.



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 19 - A Contribuição do Participante será efetuada através de descontos regulares, de acordo com as normas fixadas no regulamento do Plano. A Patrocinadora repassará as Contribuições relativas ao Plano CD de Benefícios de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

Art. 20 - No caso de Participante licenciado, os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano CD de Benefícios, devidos durante o período de suspensão das contribuições, serão calculados sobre as contribuições normais que seriam devidas pelo Participante caso não houvesse a suspensão e descontados mensalmente.

Art. 21 - O Participante Ativo licenciado da Patrocinadora, em gozo de Benefício de auxílio doença pela Previdência Social, deverá efetuar as suas contribuições diretamente à Mendesprev.

Art. 22 - A contribuição para o custeio administrativo, do Participante optante do Benefício Proporcional Diferido - BPD terá como base de cálculo o Salário de Participação devidamente atualizado na data base da última Patrocinadora.

Art. 23 - A contribuição para custeio administrativo do Assistido terá como base de cálculo o valor do benefício.

Parágrafo Único - A taxa de custeio será determinada na avaliação atuarial, em valor suficiente à cobertura das despesas administrativas, observados os critérios e limites fixados pelo órgão regulador e fiscalizador competente.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DAS Patrocinadoras

Art. 24 - As Contribuições da Patrocinadora compreendem:

I - Contribuição Normal da Patrocinadora: será efetuada mensalmente e corresponderá a 2% (dois por cento) do Salário de Participação;



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

II - Contribuição Extraordinária da Patrocinadora: contribuição do Patrocinador, esporádica, voluntária, destinada a reforçar o Saldo de Conta do Participante Ativo.

Art. 25 - As Contribuições da Patrocinadora destinadas ao Plano CD de Benefícios serão pagas à Sociedade até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

Art. 26 - As Contribuições da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na conta sintética do participante, na sub-conta contribuições da Patrocinadora.

Parágrafo Único - A Patrocinadora continuará recolhendo ao Plano CD de Benefícios a contribuição sob sua responsabilidade, devida em relação ao Salário de Participação do Participante em gozo de benefício de auxílio doença pela Previdência Social.

Art. 27 - A Patrocinadora assumirá integralmente os encargos iniciais do Plano CD de Benefícios. Na hipótese de adesão de outras Patrocinadoras ao Plano, os encargos serão rateados entre elas.

Art. 28 - No caso de atraso no pagamento das contribuições ou no repasse das contribuições dos Participantes, serão cobrados da Patrocinadora encargos financeiros, a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, nos termos da legislação de regência.

SEÇÃO IV

DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 29 - As despesas administrativas relativas ao Plano CD de Benefícios serão custeadas pelos Patrocinadores, pelos Participantes Autopatrocinados, Optantes Pelo Benefício Proporcional Diferido e Assistido, estabelecido pelo Atuário na data de cada balanço da Sociedade ou quando houver alterações significativas nos encargos.

§ 1º No caso do Participante Ativo, o valor correspondente ao custeio administrativo será de responsabilidade das Patrocinadoras.

§ 2º No caso do Participante Autopatrocinado, o valor relativo ao custeio administrativo será descontado das suas contribuições.



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

§ 3º O custeio administrativo do Participante Assistido será descontado de seu benefício mensal.

§ 4º O custeio das despesas administrativas, no período de diferimento, será de responsabilidade do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS INDIVIDUAIS E DA CONTA DE RECURSOS REMANESCENTES

SEÇÃO I

DAS CONTAS DO PARTICIPANTE E DO ASSISTIDO

Art. 30 - Serão mantidas na Sociedade Contas individuais para cada Participante, com os valores expressos em quantidade de cota, a saber:

I - Conta de Participante Sintética em nome de cada Participante, com as sub-contas:

- a) Contribuições Normais;
- b) Contribuições Extraordinárias do Participante;
- c) Conta de Recursos Portados.

II - Conta de Patrocinadora Sintética em nome de cada Participante, com as sub-contas:

- a) Contribuições Normais;
- b) Contribuições Extraordinárias.

Art. 31 - Na data do cálculo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, o Saldo da Conta Sintética em nome do Participante é o que será considerado no cálculo do benefício, respeitadas as exceções previstas neste regulamento, especialmente as regras de portabilidade e resgate.



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 32 - Na data da concessão dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional Diferido, será constituída uma Conta Individual de Benefício Concedido, em nome do Assistido, para qual será transferido o saldo existente na Conta Individual do Participante, que a após a transferência, será automaticamente extinta.

§ 1º - A Conta Individual do Benefício Concedido será debitada mensalmente do valor correspondente à prestação do benefício pago ao Assistido ou, na data da concessão do benefício, do valor total dos recursos nela existentes, pago em parcela única, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - Na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de aposentadoria, o valor destinado à conversão em Pensão por Morte será descontado do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido.

Art. 33 - Não será pago ao Participante qualquer Saldo de Conta antes do Término do Vínculo.

SEÇÃO II

DO FUNDO RECURSOS REMANESCENTES

Art. 34 - O fundo Recursos Remanescentes será Instituído no Plano CD de Benefícios para recepcionar recursos não utilizados no pagamento de benefícios e será dividido em:

I - Fundo de Recursos Remanescentes Patrocinador: onde serão acumulados os saldos remanescentes da Sub- conta Patrocinador nas seguintes situações:

- a) Pagamento de Resgate;
- b) Cancelamento de inscrição do Participante sem rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, observados os casos de reinscrição nos termos deste Regulamento;
- c) Inexistência de Beneficiários, ou de herdeiros legais após comprovação mediante alvará judicial, no caso de falecimento do Participante.



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

II - Fundo Recursos Remanescentes Prescritos: onde serão acumulados as prestações de benefícios consideradas prescritas.

Parágrafo Único: O Saldo acumulado no Fundo Recursos Remanescentes Prescritos não utilizado pelo período de 5 (cinco) anos poderá ser distribuído nas Contas Individuais dos Participantes e Assistidos, obedecendo a critério uniforme e não discriminatório, na forma definida em Nota Técnica Atuarial e no plano de custeio anual, fundamentado em parecer jurídico que ateste a prescrição.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 35 - Os Benefícios assegurados no Plano CD de Benefícios são os seguintes:

- a) Aposentadoria;
- b) Aposentadoria por Invalidez;
- c) Pensão por Morte;
- d) Benefício Proporcional Diferido;
- e) Abono Anual.

SEÇÃO I

APOSENTADORIA

Art. 36 - O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria quando preencher, concomitantemente, às seguintes condições:

- I - idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de participação no Plano CD de Benefícios;



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

III - término do Vínculo do Participante com o Patrocinador.

Art. 37 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria será obtido na data do Requerimento, calculado por equivalência atuarial, com base no Saldo na Conta na concessão do Benefício e nas faixas etárias do Participante e dos Beneficiários.

Art. 38 - Na data do requerimento do Benefício, o Participante poderá optar por:

I - receber parte do Saldo de Conta, sob a forma de pagamento único, não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu total, e o restante sob forma de renda vitalícia recalculada ou em um dos prazos assinalados no item II;

II - transformar o Saldo de Conta em renda mensal, a ser percebida em um dos seguintes prazos abaixo, contados a partir da data do Requerimento:

a) 10 (dez) anos;

b) 15 (quinze) anos;

c) 20 (vinte) anos;

d) 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A opção de que se trata esse artigo deverá ser feita por escrito, na data do Requerimento do respectivo benefício.

§ 2º Caso o valor do Benefício inicial seja inferior a meio salário mínimo, o Participante receberá o Saldo de Conta em parcela única, cessando com esse pagamento todas as obrigações do Plano CD de Benefícios para com o Participante e com seus Beneficiários.



MENDESPREV
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

SEÇÃO II

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 39 - O Participante será eleito a uma Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da Invalidez atestada por um médico clínico ou perito credenciado pela Sociedade, desde que essa invalidez tenha sido deferida anteriormente pela Previdência Social.

Art. 40 - O Participante requererá a conversão de seu Saldo de Conta em benefício mensal, com base no Saldo de Conta na data da concessão do Benefício e nas faixas etárias do Participante e dos Beneficiários. Para efeito de cálculo considerar-se-á o benefício como de renda vitalícia recalculada.

Parágrafo Único - Cessada a invalidez, o benefício será descontinuado, restabelecendo-se as contribuições do Participante e Patrocinadora ao Plano.

SEÇÃO III

PENSÃO POR MORTE

Art. 41 - A elegibilidade ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá na data do falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado e Assistido.

Art. 42 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido sob forma de renda vitalícia recalculada ao conjunto dos Beneficiários.

Art. 43 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Sempre que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á o novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 44 - Se na data do falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado e Assistido não houver Beneficiários, conforme referidos no artigo 10, o Saldo de Conta será pago ao espólio.



MENDESPREV
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

SEÇÃO IV

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 45 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido poderá ser requerido a partir de 60 (sessenta) anos de idade e será determinado na data do Requerimento.

Parágrafo Único - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será obtido na data do Requerimento, calculado por equivalência atuarial, com base no Saldo de Conta na concessão do Benefício e nas características etárias do Participante e dos Beneficiários.

Art. 46 - No caso de morte de Participante optante ao Benefício Proporcional Diferido, será pago aos seus beneficiários ou, na ausência destes, ao espólio, o Saldo da Conta.

SEÇÃO V

ABONO ANUAL

Art. 47 - O Abono Anual consistirá em um Benefício a ser pago no mês de dezembro de cada ano, ao Assistido que estiver recebendo benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

§ 1º O primeiro e o último pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações recebidas mensalmente no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

§ 2º Na apuração do número de prestações mensais mencionadas no parágrafo anterior, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO VI

OS CRITÉRIOS DE AJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 48 - Os Benefícios serão recalculados, anualmente, no mês de novembro, da seguinte forma:



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

I - o recálculo será feito com base nas características etárias do Assistido, de seus beneficiários e do Saldo de Conta remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido;

II - a manutenção do pagamento dos Benefícios mensais previstos neste regulamento está condicionada à existência de Saldo de Conta.

Parágrafo Único - Caso o valor do recálculo do Benefício seja inferior a meio salário mínimo vigente na data, o benefício será saldado em parcela única, cessando, com esse pagamento, todas as obrigações do Plano CD de Benefícios para com o Assistido ou Beneficiários.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 49 - Em razão de Término do Vínculo com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por receber, em tempo futuro, um Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - o Participante não esteja elegível ao benefício de aposentadoria;

II - o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo no Plano CD de Benefícios.

§ 1º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

§ 2º - O Participante que na Data do Término do Vínculo não preencher os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, e que não tenha optado pelo Resgate, Autopatrocínio ou pela Portabilidade, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente.



§ 3º - O Benefício Proporcional Diferido decorrente da opção do Instituto Benefício Proporcional Diferido será concedido e calculado na forma estabelecida no Capítulo VII deste Regulamento.

SEÇÃO II

PORTABILIDADE

Art. 50 - O Participante poderá transferir o saldo de sua conta para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada a receber o referido aporte, desde que haja ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - Término do Vínculo do Participante com o Patrocinador;

II - o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo no Plano CD de Benefícios.

§ 1º - A Portabilidade é vedada ao Participante em gozo de Benefício.

§ 2º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 51 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e se completará com a assinatura do Participante no termo de Portabilidade, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único - A opção pela Portabilidade ensejará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano CD de Benefícios, tão logo seja transferido o recurso correspondente.

Art. 52 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a Sociedade encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor indicado pelo Participante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção.



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 53 - A transferência de recursos entre o Plano de Benefícios Originário e o Plano de Benefícios Receptor, em decorrência da portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do termo de Portabilidade.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão atualizados de acordo com o valor da cota.

Art. 54 - O direito acumulado pelo Participante no Plano CD de Benefícios da Sociedade (ou Plano de Benefício Originário), para fins de Portabilidade, corresponderá a 100% do Saldo da sub-conta de contribuições do Participante, somado ao valor resultante da aplicação do percentual da tabela abaixo sobre o saldo da sub-conta de contribuições da Patrocinadora:

Tempo de plano (anos)	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Percentual	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS PORTADOS

Art. 55 - Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar será mantido controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante neste Plano CD de Benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º - Os recursos comporão o Saldo de Conta de Recursos Portados do Participante, sujeitando-se os Participantes aos mesmos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 2º - O Saldo de Conta de Recursos Portados do Participante de outros planos de previdência complementar serão atualizados de acordo com a valorização da Cota patrimonial.



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 56 - O Participante, ao assinar o termo de portabilidade de recursos de outros planos para o Plano CD de Benefícios de que trata este regulamento, concorda que os compromissos do Plano de Benefício Originário para com ele e seus Beneficiários cessarão, assim que for transferido o recurso correspondente.

SEÇÃO III

RESGATE

Art. 57 - O Participante que no Término do Vínculo não for elegível um dos Benefícios previstos neste Regulamento, e desligar-se do Plano CD de Benefícios, terá direito a resgatar o Saldo de Conta do Participante.

§ 1º - O valor do Resgate corresponde à totalidade das contribuições vertidas ao Plano CD de Benefícios pelo Participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma deste Regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade, mais as contribuições normal e extraordinária do Patrocinador, de acordo com a tabela abaixo:

Tempo de plano (anos)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Percentual	5	11	16	21	26	31	36	42	48	54	60	65	70	75	80

§ 2º - A critério do Participante e por opção única e exclusiva do mesmo, o pagamento do Resgate poderá ocorrer em parcela única ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas as parcelas, mensalmente, pela atualização da Cota.

§ 3º - O pagamento do Resgate em parcela única será feito no último dia útil do mês ao da protocolização do Requerimento na Sociedade, na forma indicada pelo Participante.

§ 4º - Caso a opção seja pelo pagamento na forma parcelada, o pagamento da primeira parcela será feito no último dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Requerimento na Sociedade, na forma indicada pelo Participante. As parcelas seguintes serão pagas 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela da mesma forma acima descrita



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 58 - A opção pelo Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano CD de Benefícios em relação aos Participantes e seus Beneficiários.

Parágrafo Único - Ao resgate parcelado aplica-se o disposto no caput do artigo; o compromisso que remanesce do Plano CD de Benefícios com o Participante é o de pagar as parcelas vincendas do Resgate.

Art. 59 - Atendida as condições do artigo 55, é facultado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo Único - Não será permitido Resgate de recursos Portados oriundos de entidade fechada de previdência complementar.

Art. 60 - O Resgate não será permitido ao Assistido já em gozo de benefício.

SEÇÃO IV

AUTOPATROCÍNIO

Art. 61 - Poderá optar pelo Autopatrocínio o Participante que na data do Término do Vínculo não tiver preenchido as condições de elegibilidade para o Benefício de Aposentadoria e que não esteja em gozo de um dos benefícios constantes neste Regulamento.

Art. 62 - No caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, é facultado ao Autopatrocinado manter ou complementar até o limite do último valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no mínimo a contribuição normal, a fim de assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - Observado o Plano CD de Benefícios, as contribuições do Participante que optar pelo Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio.



MENDESPREV

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

§ 2º - O Salário de Participação inicial do Autopatrocinado será igual ao Salário de Participação vigente na data do Término do Vínculo ou na data da perda parcial da remuneração.

§ 3º - O Salário de Participação do Autopatrocinado sofrerá os mesmos reajustes aplicáveis aos funcionários vinculados à sua última Patrocinadora.

Art. 63 - O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio e que vier a ser novamente admitido na empresa Patrocinadora terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos Participantes Ativos.

Art. 64 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - Na relação da Sociedade, no que diz respeito ao plano CD de Benefícios e o Autopatrocinado, para todos os efeitos, observar-se-á a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, no âmbito deste Regulamento.

§ 2º - Aplicam-se aos Autopatrocinados, no que couberem, as demais disposições deste Regulamento.

SEÇÃO V

DO EXTRATO E DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 65 - A Mendesprev fornecerá extrato e o termo de opção ao Participante Ativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do Término do Vínculo com a Patrocinadora, contendo as informações necessárias para opção em um dos Institutos anteriormente mencionados.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.



MENDESPREV
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 67 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado na administração do Plano CD de Benefícios, poderá recorrer à Diretoria Executiva da Mendesprev, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo Único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da corresponde notificação.

Art. 68 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos absolutamente incapazes ou dos ausentes, na forma da lei civil.

Art. 69 - Nenhum Benefício ou direito ao seu recebimento poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 70 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade competente.

Redação do Regulamento do Plano CD de Benefícios foi aprovada pela Secretária de Previdência Complementar, no dia 18 de dezembro de 2009, através do Ofício nº 3.978/SPC/DETEC/CGAF e da Portaria nº 3.234, de 18 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009.